



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.743 - RS (2015/0116762-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : OSMAR TUMELERO
AGRAVANTE : SILVIA MARIA PORSCHE
AGRAVANTE : CELSO FERRARI
AGRAVANTE : VALDIR FOCHE SATTO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : TANIA MARIA BECKER DO SACRAMENTO
AGRAVANTE : NEIVA FRARE BASSANI
ADVOGADOS : PAULO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S) - RS051771
EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a intimação da parte pode ser feita no nome de qualquer um dos causídicos constituídos nos autos quando não há pedido de intimação exclusiva em nome de algum deles. Precedentes.

2. A falta de indicação de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. A Segunda Seção desta Corte também sedimentou o entendimento de que "os valores recebidos precariamente são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor; entretanto, isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em definitivo" (REsp 1.548.749/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe de 06/06/2016).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.743 - RS (2015/0116762-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **OSMAR TUMELERO**
AGRAVANTE : **SILVIA MARIA PORSCHE**
AGRAVANTE : **CELSO FERRARI**
AGRAVANTE : **VALDIR FOCHE SATTO - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **TANIA MARIA BECKER DO SACRAMENTO**
AGRAVANTE : **NEIVA FRARE BASSANI**
ADVOGADOS : **PAULO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S) - RS051771**
 EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415
AGRAVADO : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO**
 BRASIL PREVI
ADVOGADOS : **RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575**
 IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
 FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **OSMAR TUMELERO** e outros contra decisão singular proferida pela Ministra Presidente do STJ, de fls. 359/360, e-STJ, que negou provimento ao recurso especial, porquanto o Tribunal local julgou em conformidade com a jurisprudência desta Casa no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

A referida decisão foi integrada quando do julgamento dos aclaratórios opostos pelos autores, os quais foram acolhidos, sem efeitos infringentes, para, aclarando a decisão embargada, consignar que: a) a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a intimação da parte pode ser feita no nome de qualquer um dos causídicos constituídos nos autos quando não há pedido de intimação exclusiva em nome de algum deles; b) quanto ao pedido de aplicação do princípio da dupla conformidade, aplicou-se a Súmula 284 do STF; e c) no que se refere a forma de restituição dos valores devidos, deve obedecer a mesma forma e percentual estabelecido quando do pagamento da tutela antecipada, tal assertiva trata-se de questão nova, não arguida das razões do apelo nobre, acarretando-lhe a preclusão.

Inconformados, os autores interpõem o presente agravo interno alegando: 1) nulidade da intimação sobre a decisão do agravo interno prolatado pelo Tribunal local,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto expedida em nome de advogado diverso do apontado pelas partes no corpo do agravo de instrumento como advogado ao qual deveriam ser direcionadas as intimações; 2) não devolução de valores alimentares recebidos a título de benefício previdenciário em observância ao princípio da dupla conformidade; e 3) em se tratando de verbas de natureza alimentar, como no caso dos autos, os valores pagos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos. Outrossim, a própria AGU, por meio de sua Súmula 34, a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé por servidor público, quando se tratar de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração.

No mais, reafirma a ofensa ao princípio da boa-fé objetiva.

Impugnação apresentada às fls. 417/430, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.743 - RS (2015/0116762-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a intimação da parte pode ser feita no nome de qualquer um dos causídicos constituídos nos autos quando não há pedido de intimação exclusiva em nome de algum deles. Precedentes.

2. A falta de indicação de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. A Segunda Seção desta Corte também sedimentou o entendimento de que "os valores recebidos precariamente são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor; entretanto, isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em definitivo" (REsp 1.548.749/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe de 06/06/2016).

4. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não merece reforma a decisão ora agravada, porquanto a parte agravante não trouxe elementos aptos a derruir a decisão ora agravada.

1. Nulidade da intimação:

A jurisprudência deste STJ é firme no sentido de que a intimação da parte pode ser feita no nome de qualquer um dos causídicos constituídos nos autos quando não há pedido de intimação exclusiva em nome de algum deles. Verifica-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C DECLARATÓRIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NULIDADE ABSOLUTA DOS ATOS PROCESSUAIS POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REQUERIMENTO PRÉVIO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. INEXISTENTE.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.

2. Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não é o caso dos presente autos (AgRg no REsp n.

1.496.663/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28/08/2015).

3. Agravo interno não provido.

(Aglnt nos EDcl no AREsp 1042645/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA REQUERIDA 1. Consoante Enunciado Administrativo n. 3, do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015. 3. Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no REsp 1575234/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1051395/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

No presente caso, o Tribunal de origem afastou a referida nulidade, em conformidade com a jurisprudência do STJ, nos seguintes termos:

"Inicialmente, não há se falar em nulidade das intimações, pois, conforme analisou o juízo de origem, a procuradora Aline Adams permaneceu cadastrada e não houve nos autos pedido expresso para que as intimações ocorressem exclusivamente no nome do procurador Paulo Luiz Pereira." (fl. 144.)

2. Princípio da Dupla Conformidade:

In casu, o recorrente deixou de indicar, de forma inequívoca, os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALOR DEPOSITADO. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente ao art. 265 do Código Civil não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. A parte recorrente não indicou o dispositivo de lei federal a que se tenha dado interpretação divergente pelo acórdão recorrido, deixando de observar, portanto, a técnica própria de interposição do recurso especial. A alegação de divergência jurisprudencial sem a indicação do dispositivo legal de interpretação divergente implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, pois os julgados em confronto não possuem a mesma moldura fática, uma vez que no acórdão recorrido foi tratada a responsabilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cessionária pelos ativos financeiros depositados pelos cooperados a favor da cedente tendo em vista o instrumento específico da cessão no presente caso, o que não se verifica nos acórdãos paradigmáticos.

4. A parte agravante alega prescrição, uma vez que não se trataria de relação de depositante, mas sim de cobrança de dívida líquida constante em instrumento particular. Por outro lado, a Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, afastou a alegação de prescrição, consignando que a pretensão envolve restituição de valores de depositante. Assim constata-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 637.306/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018)

Tampouco a questão foi apreciada pelo acórdão recorrido ou mesmo suscitada nos embargos de declaração opostos na origem, carecendo o recurso, no ponto, ainda, do imprescindível prequestionamento, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Restituição dos valores devidos:

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.548.749/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe de 06/06/2016, superando entendimento anterior, entendeu que os valores correspondentes à parcela denominada cesta-alimentação, incorporada aos proventos de suplementação de aposentadoria complementar por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser restituídos à entidade fechada de previdência complementar, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário de decisão judicial de natureza precária.

Veja-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO PARA PACIFICAÇÃO DE MATÉRIA NO ÂMBITO DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE MEDIDA DEFERIDA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. RECONHECIMENTO POSTERIOR DA INEXISTÊNCIA DO DIREITO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO PROCESSUAL. DECORRE DA LEI, NÃO DEPENDENDO DE PRÉVIOS RECONHECIMENTO JUDICIAL E/OU PEDIDO DO LESADO. POSSIBILIDADE DE DESCONTO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DO PERCENTUAL DE 10% DO MONTANTE DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR, ATÉ QUE OCORRA A COMPENSAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DANO. UTILIZAÇÃO DE ANALOGIA. LEI N. 8.112/1990.

1. Os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé ou não. Com efeito, à luz da legislação, cuida-se de responsabilidade processual objetiva, bastando a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, § 3º, 475-O, incisos I e II, e 811 do CPC/1973 (correspondentes aos arts.

297, parágrafo único, 520, I e II, e 302 do novo CPC).

2. Em linha de princípio, a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença, e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada. A sentença de improcedência, quando revoga tutela antecipadamente concedida, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, cujo valor exato será posteriormente apurado em liquidação nos próprios autos.

3. É possível reconhecer à entidade previdenciária, cujo plano de benefícios que administra suportou as consequências materiais da antecipação de tutela (prejuízos), a possibilidade de desconto no percentual de 10% do montante total do benefício mensalmente recebido pelo assistido, até que ocorra a integral compensação da verba percebida. A par de ser solução equitativa, a evitar o enriquecimento sem causa, cuida-se também de aplicação de analogia, em vista do disposto no art. 46, § 1º, da Lei n. 8.112/1990 - aplicável aos servidores públicos.

4. Ademais, por um lado, os valores recebidos precariamente são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor; entretanto, isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em definitivo. Por outro lado, as verbas de natureza alimentar do Direito de Família são irrepetíveis, porquanto regidas pelo binômio necessidade-possibilidade, ao contrário das verbas oriundas da suplementação de aposentadoria. (REsp 1555853/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015)

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1.548.749/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 06/06/2016)

4. Ante o exposto, desprovejo o agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0116762-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.533.743 / RS**

Números Origem: 00110601345790 00852844420158217000 03255095920148217000
03443085320148217000 04334064920148217000 10601345790 70061329462
70061517454 70062408430 70063999064

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OSMAR TUMELERO
RECORRENTE	: SILVIA MARIA PORSCHE
RECORRENTE	: CELSO FERRARI
RECORRENTE	: VALDIR FOCESATTO - ESPÓLIO
RECORRENTE	: TANIA MARIA BECKER DO SACRAMENTO
RECORRENTE	: NEIVA FRARE BASSANI
ADVOGADOS	: PAULO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S) - RS051771 EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415
RECORRIDO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575 IGOR HAMILTON MENDES - RS061815 FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OSMAR TUMELERO
AGRAVANTE	: SILVIA MARIA PORSCHE
AGRAVANTE	: CELSO FERRARI
AGRAVANTE	: VALDIR FOCESATTO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: TANIA MARIA BECKER DO SACRAMENTO
AGRAVANTE	: NEIVA FRARE BASSANI
ADVOGADOS	: PAULO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S) - RS051771 EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.